



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 3.405, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2019, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado do Tocantins para o exercício de 2019, na conformidade do §2º do art. 165 da Constituição Federal, §2º do art. 80 da Constituição Estadual e da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;

II - a estrutura e a organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para a elaboração, execução e avaliação dos orçamentos do Estado e suas alterações;

IV - as disposições para as transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

V - as disposições relativas à dívida pública estadual e das operações de crédito;

VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

SUMÁRIO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
CASA CIVIL	13
CASA MILITAR	13
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	13
SECRETARIA DAS CIDADES E INFRAESTRUTURA	28
SECRETARIA DE CIDADANIA E JUSTIÇA	28
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES	29
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	31
SECRETARIA DA SAÚDE	33
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	39
SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	40
AEM-TO	40
AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS S.A	40
AGÊNCIA TOC. DE REG., CONT. E FISC. DE SERVIÇOS PÚBLICOS - ATR	41
TERRATINS	41
DETRAN	42
IGEPREV-TOCANTINS	43
NATURATINS	44
ITERTINS	45
UNITINS	46
DEFENSORIA PÚBLICA	46
TRIBUNAL DE CONTAS	47
PUBLICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS	47
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	53

VII - as disposições relativas à política de aplicação de recursos da agência oficial de fomento;

VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária estadual; e

IX - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram ainda esta Lei os seguintes Anexos:

I - Anexo I - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho;

II - Anexo II - Metas Fiscais, constituído dos seguintes demonstrativos:

a) Demonstrativo das metas fiscais anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos;

b) Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;

c) Demonstrativo das metas fiscais anuais comparadas com as Metas Fiscais fixadas nos três exercícios anteriores;

d) Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios;

e) Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

f) Avaliação financeira e atuarial do Regime Próprio da Previdência Social - RPPS;

g) Estimativa e compensação da renúncia da receita;

h) Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - Anexo III - Riscos Fiscais;

IV - Anexo IV - Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2019:

I - guardam consonância com o Anexo IV desta Lei;

II - terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentária, atendidas as despesas com obrigações constitucionais e as de funcionamento dos Órgãos e Entidades;

III - não constituem limite à programação da despesa no Orçamento Estadual, podendo ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária.

Parágrafo único. A inclusão ou alteração de ações orçamentárias deverão constar da revisão do Plano Plurianual 2016-2019 e da Lei Orçamentária de 2019.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Ação: o menor nível de categoria de programação, sendo um instrumento necessário para alcançar o objetivo de um programa;

III - Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

IV - Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias.

Art. 4º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive, das empresas estatais dependentes e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Tocantins - SIAFE-TO.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas no menor nível, especificando a esfera orçamentária, o Grupo de Natureza de Despesa - GND, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal - F ou da Seguridade Social - S.

§2º Os GNDs constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

I - pessoal e encargos sociais (GND 1);

II - juros e encargos da dívida (GND 2);

III - outras despesas correntes (GND 3);

IV - investimentos (GND 4);

V - inversões financeiras, incluídas as despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas (GND 5); e

VI - amortização da dívida (GND 6).

§3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 12, será classificada no GND 9.

§4º A especificação da modalidade de aplicação observará os conceitos estabelecidos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações.

§5º O Identificador de Uso - IU tem por finalidade indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou se são destinados a outras aplicações.

§6º As fontes de recursos serão especificadas para cada projeto ou atividade, obedecendo à classificação prevista no Manual Técnico de Orçamento - MTO 2019.

Art. 6º Os conceitos de função e subfunção são aqueles estabelecidos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999 e alterações.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária e a respectiva Lei, para o ano de 2019, serão constituídos de:

I - texto da lei;

II - demonstrativos da receita e da despesa, conforme dispõem os §§1º e 2º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - demonstrativos do orçamento fiscal e da seguridade por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 8º A programação orçamentária do Poder Executivo, dos Poderes Judiciário e Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria para o exercício de 2019, contempla os programas estabelecidos no Plano Plurianual 2016-2019, e as ações correlatas compatibilizadas, física e financeiramente, aos níveis da receita e da despesa preconizados nas metas fiscais.

Art. 9º Os Poderes, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública consolidarão suas propostas orçamentárias para compor o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2019, no Sistema de Planejamento Governamental - PLANEJA, observadas as diretrizes desta Lei.

Parágrafo único. A fixação das propostas orçamentárias dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, referente a recursos ordinários do tesouro, terá como parâmetro o orçamento atualizado até 31 de agosto de 2018.

Art. 10. A Secretaria da Fazenda e Planejamento, com base na estimativa da receita, e visando o equilíbrio fiscal, estabelece o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, incluídos os Fundos vinculados.

Art. 11. As receitas são alocadas para atender, respeitadas as normas legais específicas, às seguintes despesas:

I - transferências e aplicações vinculadas previstas em dispositivos constitucionais e legais;

II - pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei Complementar Federal 101/2000;

III - juros, encargos e amortizações da dívida pública estadual, interna e externa;

IV - débitos constantes de precatórios judiciais, com trânsito em julgado, inclusive as requisições de pequeno valor, atendido o disposto na Lei Complementar Estadual 69, de 17 de novembro de 2010, e no Decreto Estadual 3.997, de 4 de março de 2010;

V - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

VI - outras despesas administrativas e operacionais;

VII - ações vinculadas às prioridades constantes do Anexo IV - Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual;

VIII - outros investimentos e inversões financeiras;

IX - decorrentes de retroativos da revisão geral anual da remuneração ou subsídio dos servidores públicos efetivos e/ou militares do Estado, referente a exercícios anteriores.

Art. 12. A reserva de contingência, considerada, preferencialmente, despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal, é constituída de recursos exclusivos do orçamento fiscal, conforme dispõe o inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal 101/2000, equivalendo no mínimo:

I - no Projeto de Lei Orçamentária Anual, a 3,0% da receita corrente líquida;



MAURO CARLESSE
Governador do Estado

ROLF COSTA VIDAL
Secretário-Chefe da Casa Civil

GERISVALDO DA COSTA MACEDO
Diretor do Diário Oficial do Estado

II - na Lei Orçamentária Anual, a 2,0% da receita corrente líquida.

Parágrafo único. Do valor destinado a reserva de contingência, 1,0% será destinado a cobertura de possível impacto derivado de alteração do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, valor este que poderá, em caso de não ocorrência do passivo contingente supramencionado, ser utilizado em suplementações pelo Poder Executivo para outras destinações, na fração de 1/12 avos mensais, nunca ultrapassando o teto estabelecido no art. 20, II, alínea "c", da LRF.

Art. 13. Não se destinam recursos para atender despesas com:

I - sindicato, associações ou clube de servidores públicos;

II - ações que não sejam de competência do Estado, salvo em programas que atendam às transferências em virtude de convênios e parcerias;

III - ajuda financeira a militar do Estado, servidor público da administração direta ou indireta de qualquer dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, bem assim ao Ministério Público e à Defensoria Pública, para cursos de graduação, à exceção de professores da rede pública em formação inicial e continuada;

IV - o pagamento, a qualquer título por serviços de consultoria ou assistência técnica:

a) ao militar do Estado na ativa;

b) ao servidor público, efetivo ou não;

c) ao contratado temporariamente com a Administração Pública Direta ou Indireta;

d) ao empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista.

§1º Os serviços de consultoria somente são contratados:

I - para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Estadual, no âmbito do respectivo órgão ou entidade;

II - publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, da qual consta:

a) o quantitativo médio de consultores;

b) o custo total e as especificações dos serviços;

c) e o prazo de conclusão.

§2º As vedações de pagamento de que dispõem o inciso IV do *caput* deste artigo estende-se, inclusive, aos serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais, internacionais ou estrangeiros.

Seção II

Das Disposições sobre Débitos Judiciais

Art. 14. A Lei Orçamentária de 2019 somente inclui dotações para o pagamento de precatórios relacionados a processos que contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - certidão sobre a ausência de embargos ou impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 15. O Poder Judiciário Estadual, sem prejuízo do envio dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminha à Procuradoria-Geral do Estado a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2019, conforme determinam o art. 100, §§1º, 2º e 3º, da Constituição Federal e o art. 78 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, discriminada por órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, incluindo-se os Fundos vinculados, e por grupo de natureza de despesa, conforme detalhamento constante do §2º do art. 5º desta Lei, especificando:

I - número da ação originária;

II - data do ajuizamento da ação originária;

III - número do precatório;

IV - espécie de causa julgada;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do Ministério da Fazenda;

VII - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;

VIII - data do trânsito em julgado;

IX - indicação da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Estado encaminha à Secretaria da Fazenda e Planejamento a relação dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho de cada exercício, para serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, na conformidade do §1º do art. 84 da Constituição Estadual.

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 16. O Orçamento da Seguridade Social abrange os recursos e as dotações destinados aos órgãos e às entidades da Administração Direta e Indireta, incluindo-se os fundos vinculados, para atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e conta com recursos provenientes de:

I - receitas próprias dos fundos especiais e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata esta Seção;

II - transferência de recursos do orçamento fiscal, oriundos da receita ordinária do Tesouro Estadual;

III - transferências federais.

Art. 17. A proposta orçamentária inclui os recursos necessários ao atendimento:

I - do reajuste dos benefícios da seguridade social, de forma a possibilitar o cumprimento da norma do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal;

II - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2000.

Seção IV

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 18. O Poder Executivo poderá abrir créditos adicionais, suplementares e realizar transposição e remanejamento até o limite de trinta por cento em cada esfera fixada na Lei Orçamentária Anual de 2019, conforme recomendações do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 19. As solicitações de abertura de créditos adicionais suplementares, dentro dos limites autorizados na Lei Orçamentária Anual, serão submetidas à Secretaria da Fazenda e Planejamento, acompanhadas de justificativa, de indicação dos efeitos dos acréscimos e reduções de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos e operações especiais e das correspondentes metas.

Parágrafo único. A formalização de créditos adicionais suplementares será encaminhada por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Tocantins - SIAFE-TO.

Art. 20. Os Chefes dos Poderes, incluído o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública, ficam autorizados a realizar a alteração entre elementos de despesas da mesma ação e mesmo grupo de natureza de despesa no Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Tocantins - SIAFE-TO.

Subseção Única
Do Termo de Execução Descentralizada

Art. 21. O Poder Executivo Estadual poderá utilizar o instrumento denominado "Termo de Execução Descentralizada", por meio do qual é ajustada a descentralização de créditos entre órgãos e/ou entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada fielmente a classificação funcional programática.

Art. 22. A celebração de Termo de Execução Descentralizada atenderá à execução da descrição da ação orçamentária, prevista no programa de trabalho e poderá ter as seguintes finalidades:

I - execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, em regime de mútua colaboração;

II - realização de atividades específicas pela unidade descentralizada em benefício da unidade descentralizadora dos recursos;

III - execução de ações que se encontram organizadas em sistema e que são coordenadas e supervisionadas por um órgão central.

Seção V
Da Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 23. O Poder Executivo estabelecerá, até trinta dias após a publicação dos Orçamentos, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso elaborado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 24. Se verificado que, ao final de um bimestre, a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, conforme disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal 101/2000.

§1º O Poder Executivo editará Decreto específico que indicará o montante da despesa que caberá a cada Poder, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, na limitação de empenhos e da movimentação financeira, fixada de forma proporcional à respectiva participação no Orçamento.

§2º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, no final de cada bimestre, será efetivada a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados de forma proporcional às reduções.

Art. 25. O Poder Executivo, por meio da Secretaria da Fazenda e Planejamento, demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão específica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em atendimento ao disposto no §4º do art. 9º da Lei Complementar Federal 101/2000.

Seção VI
Da Avaliação

Art. 26. A avaliação de desempenho da gestão governamental, referente à execução dos indicadores de cada programa e das metas de cada ação orçamentária, constantes da Lei Orçamentária Anual, fixados para o exercício de 2019, será efetuada por meio do Sistema de Monitoramento e Avaliação das Ações Governamentais - MONITORA, disponível no endereço eletrônico <http://www.monitora.to.gov.br/>.

§1º A execução orçamentária e financeira dos programas e das ações deverá obedecer às orientações estratégicas do Plano Plurianual 2016-2019, dentro da previsão de recursos e com foco nos resultados, atendendo às normas fixadas pela Lei Orçamentária Anual e respectivo Decreto de Execução Orçamentário-Financeira.

§2º Caberá a cada Unidade do Poder Executivo indicar, até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os gestores de programas e os respectivos responsáveis por ação orçamentária.

§3º Caberá a cada Unidade do Poder Executivo indicar, até 60 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os responsáveis pelo planejamento e orçamento, pelos objetivos dos programas temáticos e pelas ações orçamentárias do Plano Plurianual vigente.

CAPÍTULO V
DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Seção I
Das Transferências ao Setor Privado

Subseção I
Das Subvenções Sociais

Art. 27. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que:

I - exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II - prestem atendimento direto ao público;

III - tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente.

Subseção II
Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 28. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a despesas orçamentárias às quais não correspondam contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo receptor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente.

Art. 29. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior, conforme trata o §6º do art. 12 da Lei Federal 4.320/1964.

Subseção III
Dos Auxílios

Art. 30. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no §6º do art. 12 da Lei 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos, desde que:

I - prestem atendimento direto e gratuito ao público e sejam voltadas para a educação especial, ou representativa da comunidade das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica;

II - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde;

III - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e mantenham contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

IV - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas em geral;

V - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação ou diretamente alcançadas por programa e ações de redução da pobreza e geração de trabalho e renda.

Subseção IV
Das Disposições Gerais

Art. 31. A transferência de recursos prevista na Lei Federal 4.320/1964, feita a entidade privada sem fins lucrativos, além da justificação emitida pelo órgão concedente de que a instituição complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público, depende de:

I - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

II - execução na modalidade de aplicação 50 - entidade privada sem fins lucrativos;

III - compromisso da entidade beneficiada em disponibilizar para o cidadão, na internet ou em sua sede, consulta ao extrato da parceria celebrada contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

IV - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições fixados na legislação, e inexistência de prestação de contas rejeitada;

V - publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

VI - comprovação, pela entidade, da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos três anos, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, inclusive com inscrição no CNPJ, emitida por três autoridades locais, sob as penas da lei;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente, em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorre caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

VIII - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria;

IX - manutenção de escrituração contábil regular;

X - apresentação, pela entidade:

a) de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de:

1. débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado e pela Secretaria da Fazenda Municipal do domicílio ou sede da entidade;

2. inscrição na dívida ativa estadual;

b) de certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§1º A exigência constante do inciso II do *caput* deste artigo não se aplica quando a transferência dos recursos ocorrer por intermédio de fundos estaduais a fundos municipais, nos termos da legislação pertinente.

§2º As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP podem receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei Federal 4.320/1964, por meio de termo de parceria, termo de colaboração e termo de fomento, caso em que deve ser atendida a legislação específica dessas entidades, mediante processo seletivo de ampla divulgação.

§3º Não serão exigidas contrapartidas nos Termos de Parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, nos termos do Decreto 5.816, de 10 de maio de 2018.

Seção II Das Transferências Voluntárias

Art. 32. A realização de transferências voluntárias, conforme definidas no *caput* do art. 25 da Lei Complementar Federal 101/2000, depende da comprovação, por parte do convenente, da existência de previsão de contrapartida.

§1º A contrapartida, de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser atendida por meios de recursos, financeiros ou não, desde que economicamente mensuráveis.

§2º A contrapartida financeira será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, tendo como limite:

I - 0,1% para Municípios com até 10 mil habitantes;

II - 0,5% para Municípios que tenham de 10 mil a 50 mil habitantes;

III - 1,0% para Municípios com mais de 50 mil habitantes.

§3º A contrapartida não financeira, quando aceita pelo concedente, será atendida por meio de bens e serviços, desde que relacionados ao objeto do convênio, devendo o convenente apresentar memória de cálculo que permita mensurar economicamente o valor a ser aportado.

§4º A inadimplência identificada no Serviço Auxiliar de Informação para Transferências Voluntárias - CAUC de municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes não impede a assinatura de convênios e instrumentos congêneres por esses entes, ficando vedada a transferência dos respectivos recursos financeiros enquanto a pendência não for definitivamente resolvida.

§5º É dispensada:

I - a comprovação de contrapartida financeira das instituições privadas sem fins lucrativos no ato da apresentação do plano de trabalho;

II - a prestação de contrapartida financeira por parte dos municípios, quando as ações conveniadas ou contratadas com o Estado devem ser desenvolvidas no âmbito dos setores de saúde, educação e assistência social.

§6º Para consórcios públicos municipais, a contrapartida será proporcional à média dos habitantes dos Municípios integrantes do respectivo consórcio.

Art. 33. O concedente comunica ao convenente e ao interveniente, quando houver, quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica ou legal, fixando prazo de até 30 dias, prorrogável por igual período, para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos.

Art. 34. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e à divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de instrumentos de parceria, convênios ou instrumentos congêneres.

Art. 35. As transferências financeiras dos instrumentos de convênio, ajuste ou instrumento congêneres, para órgãos públicos e entidades públicas e privadas serão firmadas pelas instituições concedentes, bem como as despesas administrativas com fiscalização serão custeadas com a própria fonte do recurso.

§1º As despesas administrativas decorrentes das transferências previstas no *caput* deste artigo poderão constar de categoria de programação específica ou correr à conta das dotações destinadas às respectivas transferências, podendo ser deduzidas do valor a ser repassado ao convenente, conforme cláusula prevista no correspondente instrumento celebrado.

§2º A prerrogativa estabelecida no §1º deste artigo, referente às despesas administrativas relacionadas às ações de fiscalização, é extensiva a outros órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual com os quais o concedente ou o contratante venha a firmar parceria com esse objetivo.

Art. 36. As transferências previstas nesta Seção serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa "41 - Contribuições", "42 - Auxílio" ou "43 - Subvenções Sociais".

CAPÍTULO VI DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 37. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Assembleia Legislativa.

Art. 38. As operações de crédito, interno e externo, reger-se-ão pelo que determinam as Resoluções nºs 40/2001, 43/2001 e 48/2007 do Senado Federal e alterações, e na forma do Capítulo VII da Lei Complementar Federal 101/2000, respeitados os limites estabelecidos no inciso III do art. 82 da Constituição Estadual e no inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES

Art. 39. No exercício de 2019, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente podem ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III - for observado o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 40. No exercício de 2019, se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, referido no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, são vedados ao Poder ou órgão em que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual da remuneração e subsídio dos servidores públicos, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvas as situações destinadas ao atendimento de relevante interesse público que enseje situação emergencial de risco ou de prejuízo para a sociedade.

§1º Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, a Lei Orçamentária Anual - LOA reservará recursos, desde que não ultrapassem o teto estabelecido no art. 20, II, alínea "c", da LRF, para:

I - no âmbito dos Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública do Estado, respeitadas as respectivas competências, a concessão da revisão geral anual salarial da remuneração e do subsídio, referentes aos valores:

a) decorrentes de eventual inadimplência do pagamento da revisão geral anual de outros exercícios;

b) correspondentes à revisão geral anual dos anos de 2019;

c) suprir despesas com progressão e promoção de servidores previstas em planos de cargos e salários;

d) atualizar os subsídios do governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IPCA;

II - realização de fases finais de concursos:

a) ainda em andamento na data da publicação desta Lei;

b) quando da nomeação de membros do cadastro de reserva para o exercício de funções ou atribuições que venham sendo desempenhadas por titulares de contratos temporários.

§2º O disposto no inciso I do §1º do *caput* deste artigo aplica-se aos servidores públicos da Administração Direta e Indireta, aos militares do Estado, aos inativos e pensionistas, e aos cartorários que tenham benefícios reajustados na mesma proporção e data da remuneração dos ativos.

Art. 41. Os projetos de lei e as medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais devem ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei Complementar Federal 101/2000;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas.

Art. 42. Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei Complementar Federal 101/2000, devem ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos.

Parágrafo único. Não são considerados como de substituição de servidores e empregados públicos, para efeito deste artigo, os contratos de terceirização relativos a atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares de assuntos da competência do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS S.A. - FOMENTO

Art. 43. A Agência de Fomento do Estado do Tocantins S.A. - FOMENTO obedece às seguintes prioridades:

I - impulsionar o desenvolvimento sustentável do Estado, promovendo a inclusão social, gerando emprego e renda por intermédio da concessão de crédito a empreendimentos nos diversos segmentos produtivos;

II - financiar projetos de desenvolvimento, no Estado do Tocantins, que promovam benefícios econômicos e sociais nas áreas de sua influência, em consonância com o Plano do Governo e com as necessidades e potencialidades locais;

III - atuar de forma a identificar, estimular, potencializar ou criar vantagens competitivas para o Estado;

IV - contemplar programas de recuperação de setores e atividades econômicas, de modo a devolver-lhes condições de crescimento e competitividade.

§1º Os projetos e empreendimentos apoiados pela FOMENTO devem gerar benefícios diretos e mensuráveis para o Estado e sua população, atendendo aos requisitos de promoção de emprego e renda justa para os trabalhadores e produtores.

§2º Têm prioridade os empreendimentos:

I - com maior valor agregado no Estado, atendidos os requisitos de qualidade, produtividade, tecnologia e modernização;

II - pioneiros com processo de produção simples e que substituam as importações estaduais;

III - que utilizem matéria-prima local e proporcionem a ampliação da oferta de energia elétrica, a construção e ampliação de armazéns, silos e frigoríficos, o desenvolvimento do turismo, a exploração sustentável dos recursos naturais e a constituição e ampliação de empresas privadas para exploração de serviços de utilidade pública, bem assim outros serviços de interesse público estadual.

§3º A Agência de Fomento do Estado do Tocantins S.A. - FOMENTO fomentará projetos e programas, de acordo com as definições estratégicas e em sintonia com as diretrizes e políticas definidas pelo governo estadual incluídas no PPA 2016-2019.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 44. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2019 e da respectiva Lei, podem ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei e de medida provisória que estejam em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

§1º Se estimada a receita na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2019:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas;

II - se identificará a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§2º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, as estimativas de receita constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2019 e da respectiva Lei poderão considerar as desonerações fiscais que serão realizadas e produzirão efeitos no respectivo exercício.

**CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 45. Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponíveis na internet, para acesso de toda a sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

- I - a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - a Lei Orçamentária Anual;
- III - a revisão da Lei do Plano Plurianual - PPA 2016-2019;
- IV - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- V - o Relatório de Gestão Fiscal.

Parágrafo único. Até o sexagésimo dia após a publicação da Lei Orçamentária de 2019, a Secretaria da Fazenda e Planejamento disponibilizará ao público o acesso às informações, contendo, no mínimo, o código, a descrição e a finalidade de cada uma das ações constantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, no endereço eletrônico sefaz.to.gov.br, cujas descrições são atualizadas, quando necessário, desde que as alterações não ampliem ou restrinjam a finalidade da ação, consubstanciada no seu título constante da referida lei.

Art. 46. Caberá à Secretaria da Fazenda e Planejamento a programação, o acompanhamento e a reformulação das ações do setor público vinculadas a financiamentos internos e externos, a projetos que se considerem de natureza estratégica e a gestão de investimentos públicos.

Art. 47. Observado o disposto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente poderão ser incluídos novos projetos à LOA 2019, com a respectiva abertura de créditos adicionais, depois de contemplados:

- I - as metas e prioridades fixadas em conformidade com o art. 2º desta Lei;
- II - os projetos em andamento;
- III - as despesas com a conservação do patrimônio público;
- IV - as despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal;
- V - os recursos necessários para viabilizar a conclusão de uma etapa ou de uma unidade completa de um projeto, incluindo as contrapartidas.

Art. 48. A programação de investimentos da Administração Pública Direta e Indireta deve observar os seguintes critérios de preferência:

- I - obras em andamento em relação às novas;
- II - obrigações decorrentes de projetos de investimento financiados por meio de agências de fomento, convênio, acordo ou instrumentos congêneres;
- III - programas e ações de investimento estabelecidos em consulta direta à população.

Art. 49. Para efeito do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres.

§1º No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devem ser realizados no exercício financeiro, atendido o cronograma pactuado.

§2º A contabilidade registra todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade.

§3º Para o efeito da composição patrimonial a que se refere o art. 85 da Lei Federal 4.320/64, a contabilidade reconhece o ativo referente aos créditos tributários e não tributários a receber.

Art. 50. As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual, em conformidade com a Emenda Constitucional 27, de 15 de outubro de 2014, ou aos projetos que o modifiquem, são admitidas desde que:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2016-2019 e com esta Lei;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida, transferências do Estado, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados à programação específica;

III - sejam relacionadas à correção de erros ou omissões e aos dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no montante correspondente a 1,0% da receita corrente líquida realizada no exercício de 2018, destinando-se desse montante, no mínimo, 25% para ações de saúde, devendo ser liberadas proporcionalmente ao montante das outras emendas.

§2º No decorrer do exercício de 2019, os programas de trabalho referentes às emendas parlamentares individuais devem ser encaminhados formalmente pelo parlamentar, no prazo mínimo de 45 dias, contados da data de início do serviço/obra/reforma, à Secretaria da Fazenda e Planejamento.

§3º Dentro do prazo estabelecido no §2º deste artigo, é de 30 dias o prazo mínimo para apresentar o plano detalhado da aplicação de recursos, constando objeto, valor total, fonte de recursos, base legal, justificativa, órgão ou entidade e ação orçamentária específica, à Unidade Orçamentária responsável.

§4º Os valores das emendas parlamentares devem ser suficientes para atender as ações que se pretendam executar, em compatibilidade com os padrões de custos usualmente praticados no Estado, vedada, em qualquer hipótese, a destinação de emenda com valor individual inferior a R\$ 50.000,00 e, no caso específico de obras e reformas públicas, inferior a R\$ 100.000,00.

§5º Ocorrendo a insuficiência de recursos para a execução ou alteração da emenda em 2019, a suplementação deverá ser solicitada pelo parlamentar à Secretaria da Fazenda e Planejamento com o devido oferecimento de cancelamento de outra emenda do parlamentar.

Art. 51. É obrigatório o repasse feito aos municípios da contrapartida obrigatória do Estado referente às UPAs, no 1º decênio de cada mês.

Art. 52. A Lei Orçamentária do ano de 2019 terá previsão do Ressarcimento de Despesas de Atividades Ambientais e Ressarcimento de despesas das ações de assistência técnica e extensão rural.

Art. 53. É vedada a devolução de recursos da Assembleia Legislativa, não aplicados, no ano de 2019, aos cofres do Estado do Tocantins, enquanto não forem implementados os pagamentos dos débitos devidos da URV dos servidores efetivos e comissionados e ex-deputados.

Art. 54. O saldo financeiro existente decorrente das ações de transporte escolar destinado aos municípios poderá ser usado para aquisição de veículos/embarcação para o transporte escolar.

Art. 55. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não ser devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2018, é autorizada a execução da proposta orçamentária, originalmente encaminhada, para os grupos de despesas de pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único. Para as demais despesas não especificadas neste artigo, fica autorizada a execução na razão de um duodécimo de cada dotação orçamentária por mês.

Art. 56. Os resultados fiscais são os constantes dos Anexos de Metas e de Riscos Fiscais desta Lei, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais, 8ª edição, aprovado pela Portaria nº 495, de 6 de junho de 2017, da Secretaria do Tesouro Nacional.

§1º No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas são orçadas a preços correntes de agosto de 2018.

§2º As metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução orçamentária do exercício em curso.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 23 dias do mês de novembro de 2018; 197º da Independência, 130º da República e 30º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO I À LEI Nº 3.405, de 23 de novembro de 2018.

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO
(art. 9º, §2º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000)

Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, bem assim as ressalvadas por esta Lei, a saber:

I - despesas com Pessoal e Encargos Sociais dos servidores públicos estaduais;

II - despesas que afetem o índice mínimo de aplicação constitucional nas ações e serviços públicos de Saúde;

III - despesas que afetem o índice mínimo de aplicação constitucional nas ações e serviços públicos de Educação;

IV - pagamentos do serviço da dívida, inclusive aquelas destinadas aos pagamentos de sentenças judiciais e precatórios; e

V - contrapartidas de convênios e operações de crédito, nas quais eventuais contingenciamentos possam comprometer a sua execução e o cumprimento de cláusulas contratuais.

ANEXO II À LEI Nº 3.405, de 23 de novembro de 2018.

METAS FISCAIS

(art. 4º, §§1º e 2º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000)

I - Demonstrativos das metas fiscais anuais:

a) Cenário Macroeconômico:

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019 do Estado Tocantins - LDO 2019 estabelece as metas fiscais para 2019 e indica as previsões para 2020 e 2021. Havendo mudança no cenário macroeconômico e nas variáveis que balizaram a fixação dos resultados, as metas poderão ser revistas de modo a permitir uma política fiscal que seja compatível com o equilíbrio das contas públicas.

Aspirando manter uma política fiscal equilibrada e responsável, na elaboração das metas fiscais anuais para a LDO, correspondente aos exercícios de 2019, 2020 e 2021, foi adotado o Cenário Macroeconômico como referência para a projeção das receitas, com base na arrecadação, observadas em exercícios anteriores, bem como as perspectivas de desenvolvimento da economia para os próximos anos.

Os principais parâmetros macroeconômicos aplicados pelo governo estadual, esculpido na tabela 1, indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira.

Tabela 1 - Parâmetros Macroeconômicos

VARIÁVEIS	UNIDADE DE MEDIDA	2019	2020	2021
PIB real (crescimento anual - Nacional)	%	3,0	3,0	3,0
Taxa Selic - fim de período	(% a.a.)	8,00	8,00	8,00
Câmbio - fim de período	(R\$/US\$)	3,70	3,70	3,73
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	%	4,10	4,00	4,00
Projeção do PIB do Estado	R\$ milhões	37.069	40.166	43.523
Receita Corrente Líquida - RCL	R\$ 1,00	7.747.009.371	8.110.189.208	8.457.616.596

Fonte: IBGE, Banco Central do Brasil (Boletim Focus - 24/08/2018), Secretaria da Fazenda e Planejamento

Os indicadores acima demonstrados, definidos em consonância com o cenário político, econômico e social, foram utilizados como metodologia de cálculo para elaboração dos Anexos de Metas Fiscais e construção dos demais Anexos, e se baseiam nas projeções de mercado constantes do relatório Focus do Banco Central.

Em consideração a esses indicadores macroeconômicos, a Receita do Estado do Tocantins projetada para o triênio 2019 a 2021 foi num montante de R\$ 30,741 bilhões. Dentre as receitas previstas, podemos destacar a Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria de R\$ 8,729 bilhões. Desse montante, destaca-se o principal tributo estadual - o ICMS - com previsão de R\$ 5,746 bilhões, cujo valor incluso está o ICMS do Fundo Estadual de Combate à Pobreza.

Outra receita que merece destaque para esse período é a de Transferências Correntes, que totalizam um valor de R\$ 14,350 bilhões, dos quais se sobressaem o Fundo de Participação dos Estados - FPE, pelo qual se estima alcançar uma arrecadação em torno de R\$ 10,259 bilhões. Nesse sentido, é oportuno esclarecer que esse valor pode sofrer variações em virtude das mudanças na legislação pertinente às finanças públicas ou a queda na arrecadação causada pelo arrefecimento de medidas adotadas, nas atividades econômicas desempenhadas pelo Governo Federal.

Nesta perspectiva as metas fiscais retratam os resultados a serem almejados para variáveis fiscais, visando atingir os objetivos aspirados pelo ente estadual, quanto à trajetória de endividamento de curto e médio prazo.

Diante do exposto, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 resulta da realidade econômica e financeira do Estado, sem perder o equilíbrio entre a estimativa da receita e fixação da despesa em função da política fiscal vigente, em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, seguindo também as diretrizes da Secretaria do Tesouro Nacional- STN, por meio da Portaria 495, de 6 de junho de 2017, que aprova a 8ª edição do Manual Técnico Orçamentário - 8ª edição.

b) Metas fiscais anuais instruídas com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos:

ESPECIFICAÇÃO	2019						2020						2021					
	Valor		% PIB		% RCL		Valor		% PIB		% RCL		Valor		% PIB		% RCL	
	Corrente	Constante	(a/PIB)	(a/RCL)	(b/PIB)	(b/RCL)	Corrente	Constante	(c/PIB)	(c/RCL)	Corrente	Constante	(d/PIB)	(d/RCL)	Corrente	Constante	(e/PIB)	(e/RCL)
	(a)	(b)	x 100	x 100	(c)	(d)	(e)	(f)	x 100	x 100	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n)
Receita Total	10.261.028.304	9.856.895.585	276,81	137,84	10.205.200.344	9.428.273.132	254,08	131,97	10.275.139.098	9.125.786.438	236,09	125,12	9.973.814.884	8.858.167.645	229,16	120,16	10.275.139.098	9.125.786.438
Receitas Primárias (I)	9.474.891.371	9.101.720.817	255,60	127,37	9.675.476.265	8.936.928.550	240,89	125,12	9.973.814.884	8.858.167.645	229,16	120,16	9.973.814.884	8.858.167.645	229,16	120,16	10.275.139.098	9.125.786.438
Despesa Total	10.261.028.304	9.856.895.585	276,81	137,84	10.205.200.344	9.428.273.132	254,08	131,97	10.275.139.098	9.125.786.438	236,09	125,12	9.973.814.884	8.858.167.645	229,16	120,16	10.275.139.098	9.125.786.438
Despesas Primárias (II)	9.285.899.594	8.920.172.521	250,50	124,83	9.228.771.346	8.524.321.423	229,77	119,35	9.387.604.597	8.337.529.448	215,69	117,47	9.387.604.597	8.337.529.448	215,69	117,47	10.275.139.098	9.125.786.438
Resultado Primário (III) = (I - II)	188.991.777	181.548.297	5,10	2,54	446.704.979	412.807.126	11,12	5,78	586.210.287	520.638.197	13,47	6,39	586.210.287	520.638.197	13,47	6,39	10.275.139.098	9.125.786.438
Resultado Nominal	(121.526.626)	(116.740.275)	-3,28	-1,83	(376.278.109)	(347.558.075)	(9,37)	(4,67)	(512.899.677)	(455.343.204)	(11,78)	(5,88)	(512.899.677)	(455.343.204)	(11,78)	(5,88)	10.275.139.098	9.125.786.438
Dívida Pública Consolidada	4.502.894.869	4.325.345.695	121,47	60,53	4.076.363.547	3.765.298.852	101,49	52,73	3.654.929.656	3.246.097.893	63,98	30,34	3.654.929.656	3.246.097.893	63,98	30,34	10.275.139.098	9.125.786.438
Dívida Consolidada Líquida	3.360.700.167	3.228.338.296	90,68	45,18	3.060.573.900	2.829.954.472	76,20	39,56	2.722.846.055	2.419.274.964	62,56	30,34	2.722.846.055	2.419.274.964	62,56	30,34	10.275.139.098	9.125.786.438
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)																		
Despesas Primárias geradas por PPP																		
Impacto do saldo das PPP (VII) = (IV - V)																		

Fonte: Secretaria da Fazenda e Planejamento - GERED

Conforme pode se observar no Demonstrativo 1 acima, referido no art. 4º, §1º, da LRF, as Metas Fiscais foram estabelecidas em observância aos Parâmetros Macroeconômicos transcritos no texto acima.

As metas fiscais consideram a realidade fiscal, as regras legais existentes e as medidas orientadas pela busca da consolidação fiscal, aqui fixadas como prioridade de médio prazo da Administração Pública, previstas para os próximos três exercícios, que consistem na obtenção de resultados voltados à manutenção do equilíbrio fiscal de forma a assegurar o crescimento de um Estado que busca o desenvolvimento sustentável e infraestrutura econômica e social.

Os valores correntes identificam as metas fiscais para o exercício orçamentário a que se referem, utilizando o cenário macroeconômico de forma que os montantes apresentados sejam claramente fundamentados.

Os valores constantes equivalem aos extraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo-os para as metas anuais, bem como os praticados no ano de referência da LDO.

A metodologia de projeção das metas adotada pelo Estado ocorreu de forma diversa, objetivando aplicar o modelo mais adequado para cada receita.

Para efetuar os cálculos da receita total, mediante os preços constantes de 2019 a 2021, os valores correntes foram deflacionados com base nas variações previstas para o Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, a taxa do PIB Nacional Real e para 2020 e 2021 e acrescentou a Receita Corrente Liquidada - RCL, destacado na tabela 1. As demais receitas foram apresentadas pelos órgãos.

Projetou-se a receita para os anos 2019 a 2021, do ICMS, IPVA, TAXAS e Outras, pelo método da regressão linear simples, considerando os valores nominais efetivamente arrecadados no período de 2013 a 2018, mensal e por atividade econômica. E para o ITCD, IRRF e IPVA-Dívida Ativa, a projeção foi pela inflação, conforme informações da Secretaria da Fazenda e Planejamento. Enquanto que, relativamente a Outras Fontes das Receitas, os valores foram fornecidos pelos próprios Órgãos.

II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior:

ESPECIFICAÇÃO	2017 (a)						2018 (b)						Variação	
	Metas Previstas em 2017 (a)		% PIB		% RCL		Metas Realizadas em 2017 (b)		% PIB		% RCL		Valor	% (c/a) x 100
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n)
Receita Total	11.033.859.641	35,71	153,29	9.144.122.848	28,89	127,03	(1.889.736.794)	(17,13)						
Receitas Primárias (I)	9.791.985.969	31,69	136,03	8.398.625.065	26,50	116,54	(1.403.360.904)	(14,33)						
Despesa Total	11.033.859.641	35,71	153,29	8.929.456.438	28,21	124,05	(2.104.403.203)	(19,07)						
Despesas Primárias (II)	10.411.988.430	33,70	144,65	8.347.145.907	26,37	115,96	(2.064.842.522)	(19,63)						
Resultado Primário (III) = (I - II)	(620.002.000)	(2,01)	(8,61)	41.479.158	0,13	0,58	661.481.158	(108,80)						
Resultado Nominal	690.240.000	2,23	9,59	(327.012.063)	(1,03)	(4,54)	(1.017.252.063)	(147,38)						
Dívida Pública Consolidada	3.712.233.157	12,01	51,57	3.398.117.258	10,74	47,21	(314.115.899)	(8,46)						
Dívida Consolidada Líquida	3.132.671.723	10,14	43,52	2.735.798.547	8,64	38,01	(396.873.176)	(12,67)						

Fonte: Secretaria da Fazenda e Planejamento - GERED

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ 1,00
Previsão do PIB Estadual para 2017 (foi utilizado nas metas previstas)	30.897.652.000
Valor efetivo (projetado) do PIB Estadual para 2017 (foi utilizado nas metas realizadas)	31.652.139.000
Receita Corrente Líquida 2017	7.198.140.237

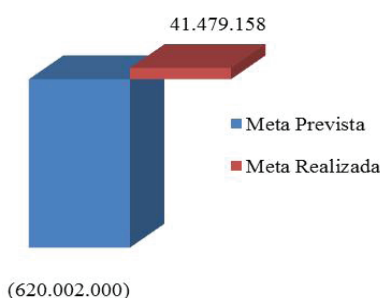
A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF estabeleceu em seu art. 4º, §2º, inciso I, que o Anexo de Metas Fiscais - AMF conterà, além do demonstrativo de metas anuais, a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior.

A finalidade desse demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício financeiro do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

As metas fiscais do Estado do Tocantins, para o exercício de 2017, foram, originalmente, estabelecidas na Lei nº 3.175, de 28 de dezembro de 2016, que dispôs sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração do Orçamento Geral do Estado do referido exercício financeiro, compreendendo o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, e englobando os poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público.

a) Resultado primário 2017:

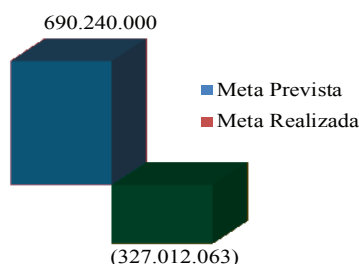
Gráfico 1 - Resultado Primário 2017



A meta de resultado primário do Estado do Tocantins, prevista na Lei de Diretrizes Orçamentária, foi de R\$ 620 milhões negativos para 2017, correspondendo a 2,01% negativo do PIB Estadual projetado de R\$ 31 bilhões, conforme Demonstrativo 2. O resultado alcançado pelo Estado foi de R\$ 41 milhões, equivalente a 0,13% positivo do PIB. Esse resultado representa a diferença entre as receitas primárias, que totalizaram R\$ 8.388.625.065, e as despesas primárias, que encerraram o exercício com o total de R\$ 8.347.145.907, conforme gráfico 1.

b) Resultado Nominal 2017

Gráfico 2 - Resultado Nominal 2017



O Resultado Nominal demonstra a variação da Dívida Consolidada Líquida entre dois períodos. A meta fixada para o exercício de 2017 foi de R\$ 690.240.000 e apresentou um resultado negativo no valor de R\$ 327.012.063 que equivale a uma variação negativa de 1,03% do PIB Estadual; a meta realizada indica que a dívida diminuiu, conforme gráfico 2.

A Receita Corrente Líquida - RCL, definida no art. 2º da LRF, serve como base para apuração dos limites com: Despesa Total com Pessoal, Dívida Pública, Operações de Créditos e Garantias e Contragarantias. Em 2017, totalizou um montante de R\$ 7.198.140 mil, com um decréscimo de 1,33% em relação a 2016 (R\$ 7.293.585 mil).

A Dívida Consolidada ou fundada é o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de créditos, para amortização em prazo superior a doze meses, inclusive as operações de créditos com prazo inferior, cujas receitas tenham constado no orçamento, conforme o art. 29 da LRF.

O Estado apresentou uma dívida consolidada em 2017 de R\$ 3.398.117.258, e com as deduções pertinentes, uma dívida consolidada líquida de R\$ 2.735.798.547, correspondendo a 38,01% da Receita Corrente Líquida - RCL, cumprindo na íntegra as disposições estabelecidas pela Resolução do Senado Federal, que é de duas vezes o valor da RCL, demonstrando o cumprimento com folga pelo Estado do Tocantins em relação ao limite de endividamento.

III - Demonstrativo das Metas fiscais anuais comparadas com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores:

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	10.136.270.000	11.033.859.641	8,86	10.731.208.972	(2,74)	10.261.028.304	(4,38)	10.205.260.344	(0,54)	10.275.139.086	0,68
Receitas Primárias (I)	9.188.041.000	9.791.985.969	6,57	9.707.039.835	(0,87)	9.474.891.371	(2,39)	9.675.476.325	2,12	9.973.814.884	3,08
Despesa Total	10.136.270.000	11.033.859.641	8,86	10.731.208.972	(2,74)	10.261.028.304	(4,38)	10.205.260.344	(0,54)	10.275.139.086	0,68
Despesas Primárias (II)	9.562.046.000	10.411.988.430	8,89	10.182.012.912	(2,21)	9.286.869.594	(8,80)	9.228.371.346	(0,62)	9.387.694.597	1,72
Resultado Primário (III) = (I - II)	(374.005.000)	(620.002.000)	65,77	(474.973.076)	(23,39)	188.991.777	(139,79)	446.704.979	136,36	586.210.287	31,23
Resultado Nominal	545.302.000	690.240.000	26,58	735.259.172	6,52	(121.526.626)	(116,53)	(376.276.109)	209,63	(512.691.677)	36,25
Dívida Pública Consolidada	2.970.088.675	3.712.233.157	24,99	3.764.500.408	1,41	4.502.884.869	19,61	4.076.363.547	(9,47)	3.654.929.626	(10,34)
Dívida Consolidada Líquida	2.453.478.792	3.132.671.723	27,68	3.302.246.783	5,41	3.380.700.167	1,77	3.080.573.990	(8,93)	2.722.846.055	(11,03)

Fonte: Secretaria de Fazenda e Planejamento - GERD

Nota: Em conformidade com a metodologia definida pelo STN no Manual de Demonstrativos Fiscais, 8ª Edição.

De acordo com o §2º, inciso II, do art. 4º da LRF, compõe ainda o Anexo de Metas Fiscais - AMF, o demonstrativo das metas anuais comparadas com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores, evidenciando a relação dessas metas com as premissas e os objetivos da política econômica.

A fim de gerar maior consistência e subsídio, a análise dos valores das receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e dívida pública consolidada são apresentados em valores a preços correntes e constantes.

Os valores a preços correntes referem-se ao comparativo das metas anuais fixadas nos três exercícios anteriores e as projetadas para o período de 2019 a 2021 e, a preços constantes, os valores correntes extraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, foram expurgados os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano, apresentando os valores a preços constantes que equivalem aos valores correntes extraídos da variação do poder aquisitivo da moeda.

A metodologia do cálculo utilizada para a obtenção dos valores constantes foi efetuada em conformidade pelo Governo Federal, normatizada pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de elaboração dos Demonstrativos Fiscais - 8ª edição, com base na inflação projetada pelo IPCA, conforme tabela a seguir:

Tabela 2 - Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

PARÂMETROS	ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
	2016	2017	2018	2019	2020	2021
IPCA acum %	6,29	2,95	4,11	4,10	4,00	4,00

Fonte: IBGE e Boletim Focus (24/08/2018)

IV - Evolução do patrimônio líquido:

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, 2º, inciso III)	R\$ 1.00					
	2017	%	2016	%	2015	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Patrimônio/Capital	762.732.078	100	690.036.429	100	5.970.958.238	100
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	762.732.078	100	690.036.429	100	5.970.958.238	100

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA - RPPS

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017*		2016		2015	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Patrimônio	4.803.785.957	100	(24.067.835.461)	100	(25.711.270.815)	100
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
TOTAL	4.803.785.957	100	(24.067.835.461)	100	(25.711.270.815)	100

* Soma do Patrimônio dos Planos Financeiro e Previdenciário.

Fonte: Secretaria da Fazenda e Planejamento - DDCC...

O demonstrativo da evolução do patrimônio líquido é exigido pelo inciso III, §2º, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, evidenciando as causas das variações ocorridas no patrimônio líquido. O Patrimônio Líquido representa a diferença entre a soma do Ativo financeiro mais o Ativo Permanente e o Passivo Financeiro mais o Passivo Permanente, após a apuração do resultado ocorrido no exercício.

V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos:

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R\$ 1.00			
RECEITAS REALIZADAS	2017 (a)	2016 (b)	2015 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	6.196.654	5.993.258	10.681.974
Alienação de Bens Móveis	1.997.162	360.361	3.865.415
Alienação de Bens Imóveis	4.199.492	5.632.896	6.816.560
Alienação de Valores Mobiliários	-	-	0
DESPESAS EXECUTADAS	2017 (d)	2016 (e)	2015 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	951.598	4.085.195	5.208.060
DESPESAS DE CAPITAL	951.598	4.085.195	5.208.060
Investimentos	951.598	4.085.195	5.208.060
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2017 (g) = ((Ia - IId) + IIIh)	2016 (h) = ((Ib - ILe) + IIIi)	2015 (i) = ((Ic - If)
VALOR (III)	12.627.033	7.381.978	5.473.915

Fonte: Secretaria da Fazenda e Planejamento - DRF.

Quanto ao demonstrativo da evolução do patrimônio líquido, segundo o inciso III do §2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos têm por finalidade enfatizar a receita de capital oriunda da alienação de ativos, tais como: bens móveis, imóveis e títulos mobiliários, bem como sua aplicação em despesas de capital e atendendo a ressalva do art. 44 da LRF em despesas correntes do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Observa-se que entre os anos de 2015 a 2017 há um decréscimo principalmente, no que se refere à alienação de bens imóveis. Entretanto, apresenta um saldo financeiro superavitário, neste mesmo período.

VI - Avaliação financeira e atuarial do Regime Próprio da Previdência Social - RPPS:

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS			
ANO DE REFERÊNCIA 2019			
AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º § 2º, inciso IV, alínea "a")			
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
	2015	2016	2017
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (VII)	112.689.412,60	691.061.437,85	513.997.466,11
Receita de Contribuições dos Segurados	17.821.049,60	25.429.837,04	24.271.082,31
Civil	15.821.089,33	21.945.644,79	21.042.411,67
Ativo	15.821.089,33	21.945.644,79	21.042.411,67
Inativo	-	715,41	-
Pensionista	-	831,16	4.84,86
Militar	1.999.960,27	3.484.192,25	3.228.670,64
Ativo	1.999.960,27	3.484.192,25	3.228.670,64
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	18.190.911,49	21.350.940,34	25.408.707,12
Civil	16.753.403,86	14.846.213,09	15.131.666,05
Ativo	16.753.403,86	14.846.213,09	15.131.666,05
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	1.437.507,63	1.895.180,12	1.591.760,31
Ativo	1.437.507,63	1.895.180,12	1.591.760,31
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Em Regime de Parcelamento de Débitos	-	4.609.547,13	8.605.280,76
Receita Patrimonial	75.179.380,52	644.280.601,38	453.659.571,12
Receitas Imobiliárias	-	-	21.000,00
Receitas de Valores Mobiliários	75.179.380,52	642.078.107,61	450.220.909,98
Outras Receitas Patrimoniais	-	2.202.493,77	3.417.661,14
Receita de Serviços	-	-	-
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outras Receitas Correntes	1.498.070,99	59,09	10.658.105,56
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	150.466,34	59,09	10.657.791,82
Demais Receitas Correntes	1.347.604,65	-	313,74
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (VII) + (VIII)	112.689.412,60	691.061.437,85	513.997.466,11
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
ADMINISTRAÇÃO (IX)	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA (X)	47.042,39	475.283,87	671.079,26
Benefícios - Civil	47.042,39	475.283,87	671.079,26
Aposentadorias	8.673,67	55.007,47	84.641,46
Pensões	38.368,72	420.276,40	586.437,80
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Benefícios - Militar	-	-	-
Reformas	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) + (IX) + (X)	47.042,39	475.283,87	671.079,26
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) - (III) - (VI)	112.642.370,21	690.586.153,98	513.326.386,85
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2015	2016	2017
VALOR	0	0	0
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2015	2016	2017
VALOR	-	550.968.592,00	551.520.354,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2015	2016	2017
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS	2015	2016	2017
Caixa e Equivalentes de Caixa	77.819,85	1.829.578,59	2.888.837,43
Investimentos e Aplicações	3.619.180.134,71	4.082.524.579,70	4.020.165.776,59
Outro Bens e Direitos	-	9.212.546,79	2.873.046,44
Fonte: IGEPREV - TO			

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS			
ANO DE REFERÊNCIA 2019			
AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º § 2º, inciso IV, alínea "a")			
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
	2015	2016	2017
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (VII)	942.267.291,03	662.173.575,14	685.000.714,79
Receita de Contribuições dos Segurados	270.164.380,78	334.288.067,48	317.040.139,11
Civil	219.893.248,43	274.111.419,77	251.194.065,89
Ativo	209.534.937,14	260.657.175,66	233.829.877,30
Inativo	8.593.488,82	11.319.500,87	14.805.473,71
Pensionista	1.764.822,47	2.134.743,24	2.558.714,88
Militar	50.271.132,35	60.176.647,71	65.846.073,22
Ativo	41.322.134,93	49.762.961,62	46.552.342,69
Inativo	8.476.100,66	9.969.791,87	18.201.605,10
Pensionista	443.896,76	443.896,22	1.092.045,43
Receita de Contribuições Patronais	291.323.194,47	302.329.271,85	333.948.619,98
Civil	263.406.465,51	211.618.869,32	207.929.732,69
Ativo	263.406.465,51	211.618.869,32	207.929.732,69
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	27.916.728,96	29.183.317,54	21.772.738,75
Ativo	27.916.728,96	29.183.317,54	21.772.738,75
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Em Regime de Parcelamento de Débitos	-	61.527.084,99	104.246.148,54
Receita Patrimonial	347.616.427,61	20.027.315,18	32.742.891,09
Receitas Imobiliárias	37.000,00	17.000,00	0
Receitas de Valores Mobiliários	347.579.427,61	5.872.520,58	3.426.350,79
Outras Receitas Patrimoniais	-	14.137.794,60	29.316.540,30
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	33.163.288,17	5.528.920,63	1.269.064,61
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	2.117.579,21	3.223.413,80	0
Demais Receitas Correntes	31.045.708,96	2.305.506,83	1.269.064,61
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (VII) + (VIII)	942.267.291,03	662.173.575,14	685.000.714,79
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
ADMINISTRAÇÃO (IX)	10.735.442,08	15.749.923,29	16.032.386,82
Despesas Correntes	10.070.593,58	12.122.712,31	12.547.002,30
Despesas de Capital	664.858,50	3.627.210,98	3.485.384,52
PREVIDÊNCIA (X)	511.501.041,14	650.562.460,94	869.121.520,97
Benefícios - Civil	508.741.031,59	649.197.051,83	868.816.403,87
Aposentadorias	445.028.690,37	574.750.152,19	776.873.088,64
Pensões	63.712.341,22	74.446.899,64	91.943.315,23
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Benefícios - Militar	-	-	-
Reformas	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	2.760.009,55	1.365.409,11	305.117,10
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	2.760.009,55	326.270,75	269.809,26
Demais Despesas Previdenciárias	-	1.039.138,36	35.307,84
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (IX) + (X) + (XI)	522.236.483	666.312.384	885.153.907,79
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) - (IX) - (X)	420.030.807,81	4.138.809,09	200.153.193,00
RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2015	2016	2017
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0	0	0
Recursos para Formação de Reserva	0	0	0
BENS E DIREITOS DO RPPS	2015	2016	2017
Caixa e Equivalentes de Caixa	4.801.265,69	8.758.687,82	54.105.237,54
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	12.961.171,76	3.870.519,66	3.870.519,66
Fonte: IGEPREV - TO			

PLANO FINANCEIRO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL PERÍODO DE REFERÊNCIA: 2018 A 2093. Tabela com 5 colunas: EXERCÍCIO, SERVIDOR (a), ENTE (b), TOTAL RECEITAS, DESPESAS PREV. e RESULTADO PREVIDENCIÁRIO.

Fonte: IGPREV-TO. Notas: 1) Projeção atuarial elaborada em 03/05/2018 e oficialmente enviada para o Ministério da Previdência Social - MPS.

PLANO FINANCEIRO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL PERÍODO DE REFERÊNCIA: 2018 A 2093. Tabela com 5 colunas: EXERCÍCIO, SERVIDOR (a), ENTE (b), TOTAL RECEITAS, DESPESAS PREV. e RESULTADO PREVIDENCIÁRIO.

Fonte: IGPREV-TO. Notas: 1) Projeção atuarial elaborada em 03/05/2018 e oficialmente enviada para o Ministério da Previdência Social - MPS.

Os demonstrativos acima visam atender ao estabelecido no art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais contenha a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS.

O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGPREV-TOCANTINS é o gestor do Fundo de Previdência do Estado do Tocantins - FUNPREV, criado pela Lei Complementar nº 36, de 28 de novembro de 2003.

VII - Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita - Trilênio 2019-2021:

Tabela de estimativa de receita com 5 colunas: TRIBUTU, MODALIDADE, SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO, RENDIMENTO DA RECEITA PREVISTA (2019, 2020, 2021) e COMPENSAÇÃO O.

Fonte: Secretaria da Fazenda e Planejamento - DEF, DRE e DCRFA

Em atendimento ao art. 4º, §2º, inciso V, da Lei Complementar Federal 101/2000, integra o Anexo de Metas Fiscais da LDO o presente Demonstrativo de Renúncia de Receita.

A abrangência da renúncia de receita atende à prescrição do art. 14, §1º, da LRF, que diz: "a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado".

Os benefícios ou incentivos fiscais dos quais decorrem renúncia de receita não abrangem todo o universo de desonerações. Não são considerados os benefícios concedidos anteriormente em ato de 2015, uma vez que a projeção da receita é baseada na arrecadação efetiva e os mesmos já não interferem no equilíbrio da previsão orçamentária.

Nesse sentido, a metodologia utilizada na obtenção dos valores estimados da renúncia da receita para os anos de 2019 a 2021, conforme demonstrativo 7, foi a regressão linear simples, para os valores efetivos dos incentivos entre 2015 e 2017.

VIII - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuo.

Tabela de demonstrativo de margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter contínuo com 3 colunas: EVENTOS, Valor Previsto para 2019 e valores numéricos.

Fonte: SECAD e Secretaria da Fazenda e Planejamento - GERED.

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu art. 4º, §2º, inciso V, determina a inclusão no Anexo de Metas Fiscais de Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuo - DOCC como forma de garantir que as despesas correntes derivadas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo, com duração superior a dois exercícios, tenham contrapartida de receita suficiente ao seu atendimento.

A estimativa da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuo é um requisito para assegurar que não haverá a criação de uma despesa sem fontes consistentes de financiamento.

O Estado do Tocantins projetou um aumento sobre a reestimativa da receita no valor de R\$ 196,087 milhões para 2019, considerando as alterações classificadas com a Fonte de Recursos 0100 - Ordinário não vinculado, ou seja, aquelas administradas pelo Governo do Tocantins, que não impliquem em vinculações diretas.

A base para o saldo final do aumento (I) foi a diferença entre as reestimativas de impostos, taxas, contribuições de melhoria para o exercício de 2018 e suas projeções para o exercício de 2019.

Assim, considerando o saldo final deduzido as novas despesas de caráter obrigatório continuado - DOCC, especificadas no montante de R\$ 196,087 milhões, a margem líquida de expansão é igual a zero, conforme demonstrativo 8.

ANEXO III À LEI Nº 3.405, de 23 de novembro de 2018.

RISCOS FISCAIS
(art. 4º, §3º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	326.285.126	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de contingência	76.007.146
		Abertura de Créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesas discricionárias	250.277.980
Dividas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	326.285.126	SUBTOTAL	326.285.126
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Insuficiência de Arrecadação	1.290.837.361	Limitação de Empenho	1.290.837.361
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	1.290.837.361	SUBTOTAL	1.290.837.361
TOTAL	1.617.122.487	TOTAL	1.617.122.487

Fonte: Secretaria da Fazenda e Planejamento - GERED.

Em conformidade com o Manual de Demonstração Fiscal da Secretaria do Tesouro, no qual estabelece o entendimento que, os riscos fiscais referem-se à possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

No que concerne aos demais riscos fiscais passivos, temos o risco, orçamentário que se refere à possibilidade das receitas e despesas projetadas na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual não se concretizarem durante o exercício financeiro, devido aos desvios-padrão na execução dos levantamentos de previsão orçamentária ou demais fatores utilizados.

No que tange à despesa, o risco decorre da variação no seu valor em função de mudanças posteriores à alocação inicialmente prevista na Lei Orçamentária. Se observadas estas situações, será imprescindível revisar as receitas e a reprogramação das despesas, de maneira a ajustá-las às disponibilidades de receita efetivamente arrecadadas.

Portanto, mediante um monitoramento dos riscos fiscais é possível evitar o desequilíbrio fiscal do Estado.

ANEXO IV À LEI Nº 3.405, de 23 de novembro de 2018.

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
(art. 80, inciso III, §2º, da Constituição Estadual)

As prioridades e metas da administração pública estadual, para o exercício de 2019, são as seguintes:

SEGURANÇA E DIREITOS HUMANOS

PRIORIDADE	META
Assegurar celeridade e efetividade na condução do processo investigativo e na promoção da cidadania	Realização de força-tarefa para combate à criminalidade nas cidades de Araguaína, Palmas, Porto Nacional, Paraíso, Gurupi e Araguaínas.
	Implantação dos Conselhos municipais de segurança em cidades do interior do Estado.
	Implantação de unidades de polícia judiciária nas cidades de Paraíso do Tocantins e Colinas do Tocantins.
Promover um trânsito responsável e seguro em todo o Estado	Realização de cooperação técnica com o departamento de polícia rodoviária federal.
	Implementação do projeto educativo de trânsito em parceria com secretarias de educação e saúde e a Polícia Militar.
	Implantação do aplicativo - "Detran na Palma da mão".

DESENVOLVIMENTO REGIONAL, URBANO E INDÚSTRIA

Fortalecer o sistema de logística viária do Estado do Tocantins	Implantação do SOS Estradas - Recuperação das rodovias.
	Reestruturação das Residências Rodoviárias.
	Conclusão da Obra do Fórum de Justiça de Araguaína.
Promover a manutenção corretiva e preventiva dos sistemas de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário	Perfuração de poços artesianos em 10 municípios e substituição dos reservatórios de água em 15 municípios.
	Implantação de 5.000 metros de saneamento básico, em rede de água.
Garantir a operacionalização dos serviços públicos de saneamento básico	Reestruturação do programa de educação - Educa Sanear.
Estimular o Desenvolvimento Econômico do Estado do Tocantins	Revitalização dos distritos agroindustriais de Gurupi, Araguaína e Guaraí.
Implantar a infraestrutura básica de desenvolvimento econômico, para fixação de empreendimentos empresariais, estabelecendo regulamentação para concessão e uso de áreas empresariais	Implantação do armazém alfandegado da Zona Franca no município de Praia Norte-TO.
	Implantação de cabeamento de fibra óptica (internet) no municípios através de empresas da iniciativa privada atraídas por meio de incentivos fiscais.
Estimular a Atração de Investimentos Estratégicos	Mapeamento de substâncias minerais do Estado do Tocantins com identificação do potencial e oportunidades de desenvolvimento econômico para atração de investimentos.

DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E MEIO AMBIENTE

Promover o sistema de defesa agropecuária no Estado do Tocantins	Realização das reformas dos postos de fiscalização das unidades administrativas estaduais de defesa animal e vegetal.
	Mobilização dos municípios visando a implantação de abatedouro e a criação de serviços de inspeção municipal ou estadual.
	Realização da Campanha: Tocantins livre de Febre Afetosa sem Vacinação.
Conservar, preservar e proteger a biodiversidade e os recursos naturais do Tocantins	Agilidade na emissão das licenças ambientais, descentralizando as análises de processos para as agências regionais.
	Extensão das atividades do programa Simplifica Verde.
	Fortalecimento das atividades de fiscalização e educação ambiental.
Promover a Regularização fundiária de Imóveis Rurais.	Regularização fundiária dos títulos rurais de Taguatinga-TO.
	Agilidade nos processos de regularização fundiária para emissão de Títulos de propriedades.

GESTÃO PÚBLICA

Promover e divulgar com eficiência as ações e serviços do governo do Estado do Tocantins.	Implantação do programa de comunicação "Alô município".
Oferecer política eficiente de renegociação dos empréstimos concedidos e no controle dos índices de inadimplência	Renegociação de recursos dos microcréditos.
Modernizar a Gestão Fazendária	Mutirão do programa de recuperação fiscal / REFIS para incentivos fiscais.

SAÚDE

Melhorar o desempenho, resolutividade e qualidade das unidades hospitalares do Estado	Realização de 6.000 cirurgias eletivas, impactando na fila de espera da rede hospitalar.
	Realização de estudos técnicos da reorganização da rede hospitalar do Estado.
Organizar os serviços do SUS por meio de Rede de Atenção à Saúde de forma regulada, controlada e avaliada.	Conclusão das obras de reforma e ampliação dos hospitais de Porto Nacional, Gurupi e Araguaína.
	Promoção e qualificação do processo de trabalho da rede hospitalar dos municípios para a resolução dos problemas e necessidades locais, melhorando a qualidade da assistência aos usuários nas unidades básicas de saúde nos municípios.
	Atualização dos hospitais municipais de Araguaínas, Colinas do Tocantins e Tocantinópolis.
	Construção do Hospital do Câncer de Palmas, denominado Hospital do Amor.

EDUCAÇÃO E CULTURA

Garantir a adequação da estrutura física das unidades escolares	Reestruturação das unidades escolares nos municípios do Estado do Tocantins.
Alfabetizar jovens e adultos com mais de 15 anos de idade	Redução em 3,98% o índice de analfabetismo.
Promover e realizar políticas públicas para o desenvolvimento da Cultura no Tocantins	Reestruturação do Calendário Cultural do Tocantins.

Fonte: Sec. da Fazenda e Planejamento/Diretoria de Planejamento

Além das prioridades e metas acima elencadas, seguem abaixo os projetos em andamento, conforme disposto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

DEMONSTRATIVO DOS PROJETOS EM ANDAMENTO

Prioridades	Financiamento/Convênio
Ampliação e reforma do HGP	PROESTADO III/BB
Construção de unidade de atendimento socioeducativo - Case de Araguaína.	PROINVEST/BB
Construção de unidades habitacionais	FINISA - CAIXA
Duplicação drenagem e pavimentação de vias urbanas - Araguaína.	FINISA - CAIXA
Construção do batalhão militar rodoviário e divisas - BPMRED.	FINISA - CAIXA
Complementação de infraestrutura de urbanização - PRÓ TRANSPORTES FASE I E II	FINISA - CAIXA
Infraestrutura urbana, pavimentação asfáltica em 139 municípios	FINISA - CAIXA
Continuidade da construção do Hospital Geral de Gurupi - HGG.	FINISA - CAIXA/FNS - REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA
Implantação e pavimentação da rodovia 365 - Gurupi - Povoado Trevo da Praia - 63,5 km.	FINISA - CAIXA
Pavimentação da TO-225, de ligação do município de Lagoa da Confusão à Barreira da Cruz, divisa com a Ilha do Bananal.	FINISA - CAIXA
Pavimentação da TO-243, que liga Araguaína ao Povoado Mato Verde.	FINISA - CAIXA
Construção da ponte de Porto Nacional.	PPPN / FINISA CAIXA
Reforma e ampliação de 06 unidades escolares.	PDRIS
Fortalecimento da Infraestrutura no polo de fruticultura irrigada São João em Porto Nacional	PDRIS
Construção de 08 matadouros/refrigeríficos de bovinos (região do Bico do Papagaio, Jalapaço e Central).	PDRIS
Aquisição e instalação de equipamentos para 08 matadouros frigoríficos de bovinos (região do Bico do Papagaio, Jalapaço e Central).	PDRIS
Execução do projeto de turismo produtivo sustentável nas comunidades quilombolas do Jalapaço.	PDRIS
Construção de quiosques, reformas de sanitários, trilhas e construção de praça na região do Jalapaço.	PDRIS
Implantação de 01 (uma) barragem de regularização/acumulação na parte alta da bacia do Rio Pium (no município de Pium).	INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO
Revitalização de Melhorias de 6 (seis) barragens e elevação de nível no baixo vale dos rios Pium e Riozinho (no município de Pium).	INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO
Saneamento básico dos Municípios atendidos pela ATS	FUNASA
Conclusão das escolas estaduais no âmbito do Plano de Ações Articuladas - PAR	MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
Revitalização do Projeto de Irrigação do Formoso	MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Construção de Penitenciária para população prisional, no município de Palmas	MJ/DEPEN - DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Continuidade da Construção de Penitenciária para população prisional, no município de Cariri	MJ/DEPEN - DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Construção do Quartel do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins na cidade de PALMAS-TO.	MINISTERIO DA JUSTIÇA
Reaparelhamento e Reestruturação da Polícia Militar do Estado do Tocantins.	MINISTERIO DA JUSTIÇA
Reaparelhamento das Instituições da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins.	MINISTERIO DA JUSTIÇA
Aquisição de Máquinas e Equipamentos; Recuperação de Estradas Vicinais	MINISTERIO DA AGRICULTURA E PECUARIA

Fonte: Sec. da Fazenda e Planejamento/Superintendência de Captação de Recursos

CASA CIVIL**PORTARIA CCI Nº 1.431 - EX, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.**

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto 2.919, de 2 de janeiro de 2007, resolve

E X O N E R A R, a pedido,

MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ LINARD NOLETO de suas funções, no cargo de provimento em comissão de Gerente de Sistemas Tributários - DAI-1, da Secretaria da Fazenda e Planejamento, a partir de 5 de novembro de 2018.

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe

PORTARIA CCI Nº 1.432 - EX, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto 2.919, de 2 de janeiro de 2007, resolve

E X O N E R A R, a pedido,

RONIVALDO FERNANDES de suas funções, no cargo de provimento em comissão de Diretor de Administração de Tecnologias - DAS-4, da Secretaria da Fazenda e Planejamento, a partir de 9 de outubro de 2018.

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe

APOSTILA CCI Nº 171 - APT, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 2.919, de 2 de janeiro de 2007, resolve

A P O S T I L A R

a Portaria CCI nº 1.413 - EX, de 21 de novembro de 2018, publicada na edição 5.242 do Diário Oficial do Estado, a fim de declarar retroativos a 29 de outubro de 2018 os efeitos da exoneração de SAARA ARRUDA SOUSA PALLONE.

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe

APOSTILA CCI Nº 172 - APT, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 2.919, de 2 de janeiro de 2007, resolve

A P O S T I L A R

os Atos nº 1.568 e 1.569 - NM, de 24 de outubro de 2018, publicados na edição 5.224 do Diário Oficial do Estado, a fim de declarar seus efeitos retroativos a 8 de outubro de 2018.

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe

CASA MILITAR**EXTRATO DO CONTRATO Nº 002/2018**

PROCESSO Nº: 2018/0907/000027
CONTRATANTE: CASA MILITAR
CONTRATADA: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO SIT-PALMAS.
VIGÊNCIA: 09/11/2018 a 08/11/2019
DATA/ASSINATURA: 09/11/2018
VALOR ESTIMADO: R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 04.122.1041.2196.0000
04.122.1041.2241.0000
ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
31.90.04
FONTE: 0100666666 e 0100777777
SIGNATÁRIOS - TEN CEL QOPM JULIO MANOEL DA SILVA NETO - Secretário-Chefe da Casa Militar
- JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR - Representante da Contratada.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**PORTARIA CONJUNTA SECAD/SEFAZ/CGPT Nº 15/2018/GASEC, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018.**

Altera a Portaria SECAD/SEFAZ/CGE Nº 01, de 29 de fevereiro de 2012, que institui a Comissão de Implantação dos Procedimentos de Depreciação, Reavaliação e Redução ao Valor Recuperável dos Bens Móveis da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Tocantins e dispõe sobre outras providências.

O SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado e o Ato nº 1.415 - DSG, de 20 de agosto de 2018, o SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO e o SECRETÁRIO-CHEFE DA CONTROLADORIA DO GASTO PÚBLICO E TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 42, §1º, incisos I, II e IV, da Constituição do Estado, e o inciso III, do art. 2º, do Decreto nº 4.480, de 23 de janeiro de 2012;

RESOLVEM:

Art. 1º Alterar o art. 3º da Portaria SECAD/SEFAZ/CGE Nº 01, de 29 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 3.581, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Designar os seguintes servidores para comporem a comissão”:

I - da Secretaria da Administração:

a) Hiram Melchades Torres Gomes Sobrinho, matrícula nº 75362 - Presidente;

b) Jaine Policena Freitas, matrícula nº 581115-6 - Vice-Presidente;

c) Francisco Reginaldo de Sousa Soares, matrícula nº 918754-3;

d) Maria Osmanda Pereira de Souza e Silva, matrícula no 588420-5;

e) Pablyne de Farias Santos, matrícula nº 1283570;

II - da Secretaria da Fazenda:

a) Thiago Leal da Silva, matrícula nº 11140178-1;

b) Rosirene Mourão Lima Lopes, matrícula nº 872511-3;

III - da Controladoria do Gasto Público e Transparência:

a) Veralúcia Rodrigues Barros nº 1274430-1;

b) Paulo Lucin Meurer, matrícula nº 810852-1.